



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.232/23
DE 4 DE JULHO DE 2.023

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2.024, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município de Bastos, e as Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I – Estrutura Orçamentária, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro;

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da LC 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse o percentual de 0,1% da Receita Corrente Líquida auferida ao final do exercício anterior ao início de sua realização.

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339 de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração direta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 5º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 6º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

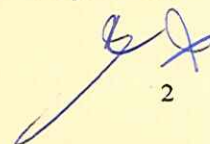
§ 7º - Para atendimento do art. 4º, § único, "d", da Lei Federal 8.069/90, serão destinados não menos que 0,50% da receita corrente líquida, para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

§ 8º - A reserva de contingência de que trata este artigo, será destinada a:

- I – Cobertura de créditos adicionais; e
- II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - O poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com as disposições contidas no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:


2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

V – O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos, os que vierem a vagar e/ou os que forem criados por lei, e ainda, realizar processo seletivo para contratação temporária nos termos da legislação vigente.

CAPITULO - II

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 8º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, especificadas nos anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do PPA 2022–2025 com alterações, inclusões e exclusões e que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2024, são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em Tabelas I a VIII, excluídas as Tabelas VI que trata do RPPS – Regime Próprio de Previdência, e que serão apresentadas até a entrega de Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

§ 2º - As Tabelas I e III de que trata o Parágrafo anterior são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Integra esta lei o denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar e será encaminhado juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 10 - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta.

Art. 11 - A Proposta Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 12 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categoria de programação até o limite de 20% da despesa total inicialmente fixada.

§ 1º Para fins do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial ou, sob a classificação econômica, os grupos correntes e de capital da despesa.

§ 2º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 3º - As modificações a que se refere o parágrafo anterior também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição Federal.

Art. 15 - Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos seguintes termos:

I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do orçamento das despesas, utilizando como fonte de cobertura a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, §1º, II e III da Lei Federal nº4.320/64);

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

II. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III. Abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de cobertura, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, limitado ao disposto no art. 43, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 (art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64).

Art. 16 - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, nos termos do art. 4º, I, "b", no art. 9º e no Inciso II do § 1º do art. 31 todos da LC 101/00:

I - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados;

II - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados;

III - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

IV - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da LC 101/2000.

V - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da LC 101/2000.

Art. 17 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o Artigo 13 - I, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 18 - Não sendo devolvido o Projeto de Lei Orçamentário até o final do exercício de 2023 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso 2º do § 3º do artigo 166 da CF.

§ 2º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I - Estabelecer Programação Financeira da Receita e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III - Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

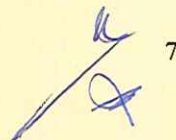
IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO - III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 21 - O Município deverá, no escopo de possibilitar o controle do Artigo 73, VI, Letra "b" e VII da Lei Eleitoral, compor específica atividade programática para os gastos de propaganda e publicidade oficial.

Art. 22 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo VI que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no art. 4º da L.R.F., integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 23 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica, e não poderá ultrapassar a 3,5% (três e meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, estabelecendo os seguintes critérios:

I - Certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;

II - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

III - Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

V - Apresentação do Balanço anual do exercício em que os recursos foram recebidos até 15/04;

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

VI - Apresentação de declaração em que a entidade se compromete a entregar o Balanço Anual até 15/04;

VII - Apresentação da prestação de contas nos moldes de documentação solicitada por órgãos fiscalizadores e dentro dos prazos informados pela Prefeitura;

VIII - Cópia dos documentos fiscais dos gastos realizados devidamente carimbados com o número e data da Lei Municipal e com os dizeres "Confere com o Original";

IX - Apresentação e execução do Plano de Trabalho;

X - Apresentação do relatório das atividades desenvolvidas;

XI - Apresentação de CNDs de INSS e Tributos Federais e CRF do FGTS;

XII - Aplicação de procedimento legal vigente para formalização do ajuste;

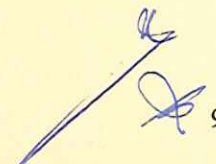
XIII - Apresentação de extratos bancários mensais e conciliação bancária em 31/12 do exercício em que os recursos foram recebidos;

XIV - Comprovação de gastos através de documentos fiscais de acordo com a legislação vigente (notas fiscais, recibos de pagamentos a autônomos e as contribuições estabelecidas em lei);

XV - Reembolso autorizado exclusivamente caso a prefeitura não tenha efetuado o repasse na data prevista, mediante comprovação de depósito na conta bancária do ajuste;

XVI - Abertura de conta corrente bancária específica para os recursos subvencionados e;

XVII - Toda a documentação acima relacionada deverá ser apresentada a esta Prefeitura até 31/01 excetuando-se o Balanço Anual, pois este tem o prazo legal para sua elaboração até 31/03.

 9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Qualquer que seja o ajuste a ser firmado entre o município com entidades do terceiro setor, este ficará submetido as regras estabelecidas na lei federal nº 13019/2014

Art. 24 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 141/2012, nas ações e serviços de saúde.

Art. 25 - Além da reserva prevista no artigo 4º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida, conterá reserva de contingência sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Parágrafo único. Os valores não utilizados, remanescentes na reserva orçamentária, poderão ser utilizados para fins de abertura de créditos adicionais.

Art. 26 - A destinação de emendas ao terceiro setor deverá observar o cumprimento, pela entidade beneficiada, dos requisitos dispostos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, os quais deverão ser comprovados no devido procedimento administrativo.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, para recebimento dos valores advindos das emendas dispostas na forma do caput, as entidades deverão apresentar plano de trabalho prévia e devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 27 - A contabilização das despesas decorrentes das emendas parlamentares onerará ação governamental específica, observando as disposições que seguem, a serem consignadas no Orçamento de 2024, em elementos econômicos abertos de forma genérica e simbólica:

I. Quando destinadas à Saúde: 10.xxx.xxxx.x.xxx
Ação Decorrentes de Emendas Parlamentares – Saúde.

II. Quando destinadas à Educação: 12.xxx.xxxx.x.xxx
Ação Decorrentes de Emendas Parlamentares – Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

III. Quando destinadas às demais funções: 04.xxx.xxxx.x.xxx

Ação Decorrentes de Emendas Parlamentares – Demais

Funções.

§1º Os recursos das emendas parlamentares destinados à Saúde e Educação serão computados para efeito de cumprimento de limites constitucionais.

§2º Ocorrendo a indicação da emenda individual, que se fará através de anexo próprio a ser enviado juntamente com o autógrafo da lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos consignados na reserva específica para as ações governamentais constantes nos incisos I, II e III deste artigo, não onerando os limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 28 - As programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

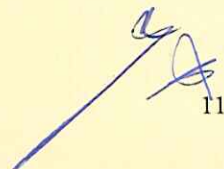
Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica que obste o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

Art. 29 - São considerados impedimentos de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;


11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VII - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VIII - desistência da proposta pelo proponente;

IX - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

X - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI - incompatibilidade de classificação de Grupo de Natureza de Despesa (GND);

XII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 30 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – Justificativa;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

CAPÍTULO - IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 33 - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 34 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 35 - O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

Art. 36 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 - As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual corrente.

Art. 38 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ Único - Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
aos 4 de julho de 2.023

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito